



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7784-38.2008.6.11.0000 – CLASSE 32 –
SÃO PEDRO DA CIPA – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrentes: Wilson Virginio de Lima e outros

Advogados: Lucien Fábio Fiel Pavoni e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DIREITO – ORGANICIDADE E DINÂMICA. Uma vez assentada a nulidade da sentença que implicara a cassação de mandatos, com afastamento dos cargos do Executivo, impõe-se implementar o retorno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2011.


MINISTRO MARCO AURELIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, os recorrentes interpuseram recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso assim ementado (folha 531):

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2008 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO – POSTERIOR DESISTÊNCIA – NÃO DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DAS PARTES – PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DAS PROVAS – OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO – ACOLHIMENTO – AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Determinada de ofício a prova pericial, e não contestada a termo, tal decisão é alcançada, à luz do princípio da comunhão das provas, pela denominada preclusão *pro judicato* (art. 473 do CPC), sendo defeso ao magistrado desistir de sua produção, exceto se houver manifesta aceitação das partes ou o advento de um fato novo que sustente sua inegável impertinência.

2. Havendo sido cassada a sentença *a quo*, torna-se prejudicado o objeto do Processo de Ação Cautelar que pretendia emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral, o qual deve-se extinguir sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Na mesma assentada, em questão de ordem, o Regional, por maioria de votos, vencido o Relator, determinou a permanência dos então ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice, ao entendimento de que, anulada a sentença, a outra a ser prolatada seria igualmente no sentido da cassação, pois a Magistrada de Primeiro Grau já teria formado o convencimento com base nas demais provas existentes no processo. Consignou-se que a restituição dos eleitos aos respectivos cargos seria, por isso, provisória, implicando indesejada alternância na chefia do Executivo.

Os embargos de declaração foram desprovidos (folhas 574 a 580).

No recurso, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código



Eleitoral, sustenta-se a violação do disposto no artigo 14 da Carta da República e nos artigos 248 e 797 do Código de Processo Civil.

Os recorrentes asseveram a afronta ao contido no artigo 248 do Código de Processo Civil, porque o Regional, apesar de haver anulado a sentença mediante a qual foram cassados os respectivos diplomas, manteve o afastamento dos cargos, ao argumento de evitar a alternância no comando do Município. Argumentam que, invalidado o pronunciamento do Juízo de origem, todos os atos dele decorrentes seguiriam a mesma sorte. Sustentam a inexistência de previsão legal para, de ofício, determinar-se tal medida, salientando a discordância do Procurador Regional Eleitoral.

Requerem o provimento do especial, para ser parcialmente reformado o acórdão, revogando-se a decisão tomada em questão de ordem, a fim de se estabelecer a imediata recondução aos cargos.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 632 a 636).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do recurso (folhas 658 a 661).

À folha 690, determinei apensar-se a este processo a Ação Cautelar nº 150049, ajuizada com a finalidade de imprimir eficácia suspensiva ativa a este recurso e que desaguou no deferimento da medida acauteladora, para determinar o retorno aos cargos daqueles que por ela foram afastados.

Mediante a decisão de folha 663, neguei seguimento ao especial, ante a extemporaneidade decorrente do efeito suspensivo dos declaratórios para a interposição do recurso.

Na sessão de 15 de março de 2011, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental de folhas 665 a 675, para afastar a intempestividade verificada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído (folhas 517 e 522) e superada a questão da intempestividade, tendo em vista o provimento do regimental.

Esclareço que, muito embora a decisão impugnada mediante o especial não seja terminativa, por haver implicado a declaração da nulidade da sentença, surge o risco irreparável. Em questão de ordem, assentou-se a continuidade do afastamento dos ocupantes das cadeiras do Executivo, apesar de haver sido efetivado mediante a sentença anulada. A situação é excepcional, autorizando o conhecimento deste especial.

Observem, acima de tudo, a organicidade e a dinâmica do Direito. O Tribunal Regional Eleitoral assentou a nulidade da sentença pela qual foram cassados os mandatos dos autores. Vencido o Relator, deixou-se de implementar a consequência própria, ou seja, o regresso aos cargos daqueles que passaram pelo crivo do sufrágio universal, sendo eleitos. A conveniência de evitar-se verdadeiro revezamento na ocupação dos cargos não se sobrepõe à premissa segundo a qual foi declarado nulo o pronunciamento pelo qual se determinou a cassação.

Dou provimento ao recurso especial, para assentar, como consequência lógica da insubsistência da sentença proferida, o retorno aos cargos daqueles que por ela foram afastados.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 7784-38.2008.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrentes: Wilson Virginio de Lima e outros (Advogados: Lucien Fábio Fiel Pavoni e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra pelos recorrentes o Dr. Ronimárcio Naves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21/6.2011.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a smaller loop below it, positioned to the right of the date.